



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.723132/2018-13
ACÓRDÃO	2202-011.679 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS - HCR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação/pagamentos de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS DA DÍVIDA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, Títulos Públicos da Dívida Externa.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO PARA 100%.

A multa qualificada é aplicável sempre que caracterizada a prática de atos ilícitos com o objetivo de reduzir a carga tributária. Em razão da retroatividade benigna, a multa deve ser reduzida ao percentual de 100%.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A irregularidade na representação processual do sujeito passivo, por falta de comprovação de que o subscritor da impugnação detinha a representação da interessada, impede o conhecimento da peça de defesa. A inércia do sujeito passivo em sanear o vício de representação que lhe foi oportunizado antes da decisão da DRJ perpetua o vício tornando impossível a apreciação das matérias de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso dos responsáveis solidários Evaldo Udo Heidrich, Sandro Kraemer e Lilly Margot Heidrich Kraemer, e conhecer do recurso do contribuinte, dando-lhe provimento parcial para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se cobrança de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, relativa às competências de 07/2016 a 12/2016, conforme resumido abaixo no relatório do acórdão da DRJ:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em 06/08/2018 e levado à ciência por meio eletrônico do sujeito passivo em 09/08/2018, conforme fls. 313, para a cobrança da Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador sobre a receita bruta, no ano-calendário 2016, especificamente no período de apuração 07/2016 a 12/2016.

No Termo de Verificação de Infração (fls. 265/285) a fiscalização relata que:

13. A empresa HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS - HC aderiu, desde o ano de 2013, a um esquema de compensação indevida de tributos federais com supostos créditos decorrentes de títulos públicos da dívida externa, estes plenamente identificados como fraudulentos, dentro ainda de um procedimento de inobservância tanto das regras legais de compensação quanto da confissão desses débitos em DCTF.

(...)

15. Não obstante, a fiscalizada permaneceu utilizando o mesmo mecanismo para o período 2015-2016, tendo por facilitadoras e coautoras as empresas:

- APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI, CNP) 15.511.847/0001-08, para o período de janeiro de 2015 a junho de 2016.
- ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, CNPJ 57.787.087/0001-06, para o período de junho a dezembro de 2016.

(...)

17. A APPEX e a ALPHA ONE se dizem detentoras de créditos ligados a títulos da dívida pública junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e oferecem tais créditos para contribuintes utilizarem no pagamento de tributos devidos. No entanto, não há nenhuma comprovação de que alegados créditos se encontrassem em alguma rubrica orçamentária tampouco de que as próprias empresas cedentes tenham tal direito reconhecido, muito pelo contrário.

18. Por sua vez, as empresas que adquirem o suposto crédito são orientadas a não confessarem os débitos tributários na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), quando ainda não entregue, ou a retificá-la, excluindo os valores dos débitos apurados, sob a argumentação de que não há como informá-los adequadamente em vista da compensação adotada. São ainda orientadas para que enviem à Receita Federal do Brasil (RFB) as informações que compõem as demais declarações de entrega obrigatórias, mas que não impliquem em confissão de dívida.

Discorre a Autoridade Fiscal sobre a Lei n.º 10.179/2001, a qual, em seu art. 1º autorizou-se a emissão de títulos da dívida pública e o art. 2º determinou que tais papéis se denominariam LTN, LFT e NTN, dando poder liberatório para pagamento de tributos (art. 6º). O artigo 5º deste mesmo diploma legal estabelece que tais títulos serão emitidos exclusivamente de forma escritural, isto é, mediante registro (eletrônico) em sistema centralizado de liquidação e custódia, não se cogitando, portanto, da possibilidade de emissão de títulos cartulares (em papel). E que somente os títulos emitidos na forma do referido artigo 2º têm aptidão para ensejar a compensação tributária.

Ainda discorre o Auditor Fiscal:

22. No entanto a STN alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Além disso, os títulos emitidos no início do século passado, em outros países em moeda estrangeira, não possuem os valores a eles atribuídos, pois são direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos.

(...)

24. Porém, a APPEX e a ALPHA ONE, indiferentes aos avisos, deram continuidade à sua conduta, ofertando e celebrando contratos com seus clientes (contribuintes que apuraram débitos tributários de responsabilidade da RFB, como a HEIDRICH S/A), e formalizando processos administrativos junto à STN para requerer resgate dos citados créditos.

(...)

26. Por sua vez, em consonância com seu posicionamento em relação a tais operações, a STN indeferiu todas as solicitações de pretensos reconhecimentos de créditos de títulos públicos, dentre as quais relacionadas aos débitos da HEIDRICH S/A, tendo por motivação a falta de amparo legal para o pagamento de tributos com supostos títulos da dívida pública.

(...)

29. No âmbito da Receita Federal, a HEIDRICH S/A, adquirente do suposto crédito, outorgou procurações eletrônicas para acesso aos sistemas da RFB (arquivos Procurações RFB-APPEX-ALPHAONE), viabilizando as empresas cedentes dos créditos para representá-la na operacionalização das pretendidas compensações, culminando com a entrega de DCTF sem valores ou ainda retificando informações de débitos no intuito de reduzir ou excluir tributos sob o amparo da fraude. Nesse sentido, as procurações vem concedendo, desde 2012, várias e amplas opções de atendimento e procedimentos às empresas citadas, incluindo acessos à contabilidade, entrega de declarações e operação da caixa postal de mensagens endereçadas à empresa pela RFB.

(...)

44. É importante também lembrar que a HEIDRICH S/A já detinha o conhecimento do posicionamento contrário da RFB ao procedimento que adotou, por meio de correspondência via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), alertando-lhe que esses títulos não se prestam à quitação de tributos e essa tentativa é caracterizada como fraude, conforme a figura a seguir (arquivo Caixa Postal RFB-HEIDRICH S/A):

(...)

51. Nessa última questão, com efeito, em resposta protocolizada no dossiê eletrônico a HEIDRICH S/A alega a extinção dos débitos tributários mediante o expediente, já comentado nos itens anteriores, da compensação (indevida) com títulos da dívida pública externa junto à STN, procedimento ilegal que não pode ser levado em consideração por esta fiscalização.

52. Assim, permaneceram da lista de débitos tributários apresentados à empresa, todos aqueles que a fiscalizada não apresentou comprovação de pagamento, compensação ou confissão na forma da lei e das normativas da RFB, a seguir

relacionados, (os quais foram lançados no Auto de Infração – período de apuração 07/2016 a 12/2016):

CPRB	1 - SPED - Valor a Pagar	2 - DCTF Débito	3 - DARF Pagamento	4 - DCOMP Compensação	5 - DIFERENÇA APURADA
jan/16	96.201,50	0	0	0	96.201,50
fev/16	105.182,73	0	0	0	105.182,73
mar/16	99.500,35	0	0	0	99.500,35
abr/16	100.513,94	0	0	0	100.513,94
mai/16	90.496,62	0	0	0	90.496,62
jun/16	105.973,15	0	0	0	105.973,15
jul/16	91.978,02	0	0	0	91.978,02
ago/16	114.017,52	0	0	0	114.017,52
set/16	122.466,13	0	0	0	122.466,13
out/16	123.990,86	0	0	0	123.990,86
nov/16	129.252,67	0	0	0	129.252,67
dez/16	101.488,68	0	0	0	101.488,68

Foi aplicada pela Autoridade Fiscal a multa de ofício qualificada, nos termos do art. 44, I, § 1º da Lei n.º 9.430/96, com base nas seguintes constatações:

55. A análise objetiva do encadeamento dos fatos apurados neste procedimento fiscal frente aos dispositivos legais pertinentes, denota que a HEIDRICH S/A incidiu na hipótese de fraude disposta no artigo 72 da Lei n.º 4.502/64, já que conscientemente procedeu de forma dolosa a indevida e ilegal compensação dos tributos apurados, ao tempo em que omitiu os seus débitos perante o fisco. Conclui-se também pela responsabilização solidária pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos do art. 135, III, da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

- EVALDO UDO HEIDRICH, CPF 009.258.299-00, DIRETOR- PRESIDENTE a quem o Estatuto determinou representar e supervisionar todas as atividades da companhia.
- SANDRO KRAEMER, CPF 471.618.339-49, DIRETOR VICE-PRESIDENTE, a quem o Estatuto designou as atribuições da prática de todos os atos necessários à administração da sociedade.
- LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER, CPF 671.352.009-00, DIRETOR FINANCEIRO, a quem o Estatuto designou as atribuições de administração financeira e contábil da sociedade.

85. Por decorrência, a prática de infração à lei por parte das empresas APPEX e ALPHA ONE, ambas classificadas como "empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI", implica também na responsabilidade solidária de seus instituidores-administradores, por culpa no desempenho de suas funções, desde a idealização da fraude até sua consecução, na qualidade de responsáveis pelas empresas mandatárias, no caso a HEIDRICH S/A.

86. Portanto, no caso em tela, conclui-se que as pessoas jurídicas e físicas abaixo elencadas são responsáveis solidárias pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos do art. 135, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

(...)

- ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, CNPJ 57.787.087/0001-06, restrita à autuação referente ao período jun-dez/2016.

- ELMO DONIZETTI PIMENTA, CPF 272.482.268-40, titular responsável pela ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, restrita à autuação referente ao período jun-dez/2016.

Das impugnações

Irresignada, a empresa Heidrich S/A Cartões Reciclados apresentou, em 10/09/2018, impugnação tempestiva, às fls. 327/347, cujas alegações transcrevo em apertada síntese:

Preliminarmente

Do Efeito Suspensivo

- Inicialmente solicita, com base nas normas legais vigentes e entendimento dos Tribunais, a suspensão da exigência do crédito tributário.

Dos Fatos

- Descreve os fatos relacionados ao procedimento de fiscalização, afirmando que, após as justificativas prestadas, a fiscalização lavrou auto de infração de IRPJ, PIS/PASEP, IPI, CSLL, COFINS e contribuições previdenciárias, com base nas divergências entre os valores constantes da ECD e ECF e declarados em DCTF.

- Alega, entretanto, que as diferenças já teriam sido quitadas:

No entanto, os valores devidos, que deveriam ter sido declarados através de IRPJ, PIS/PASEP, IPI, CSLL, COFINS e Contribuição Previdenciária do empregador e do empregado, e que foram objeto dos presentes lançamentos de ofício, foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs de n.º: 011.01684.002365.2014.000.000 no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012.

- Discorre sobre a legislação pertinente, notadamente a que regula o Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, aduzindo que com a evidenciação da normativa do procedimento utilizado pela Empresa Contribuinte, resta claro a necessidade do cancelamento do Auto de Infração e por consequência

a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, IV do CTN, ou seja, os débitos objeto do lançamento de ofício conforme mencionados acima, foram quitados/pagos com os créditos gerados no COMPROT pelo resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, conforme preceitua a Lei nº 12.595/2012, ação 0367 e 0409, com seus efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados pela Lei nº 10.179/2001, cuja extinção da obrigação tributária se dá através do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), após legal e obrigatória conferência a ser realizada pelo subsistema gerido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal — SIAFI, previsto pela Portaria SRF nº 913, de 25 de junho de 2002.

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E O MECANISMO DE INFORMAÇÃO EM DCTF - CONFISSÃO DO DÉBITO

- Ainda que por meio de veículo diverso do oferecido pela RFB - DCTF, por não possibilitar a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pelo contribuinte, os débitos foram informados no Processo Administrativo nº 13811.726153/2014- 91, assim como todas as demais obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, o que, por si só, torna a lavratura do Auto de Infração totalmente inócua, arbitrária e abusiva, uma vez que a RFB foi informada dos valores devidos e seu pagamento.

- Logo, como todos os débitos foram declarados em sua integralidade na SPED CONTÁBIL ECD E SPED CONTÁBIL ECF não há que se falar em constituição de crédito tributário pela Fazenda Federal, através de auto de infração, uma vez que as obrigações tributárias do Contribuinte foram devidamente declaradas em todas as obrigações tributárias, com exceção da DCTF.

- Não há na legislação, aplicável a espécie, previsão legal para fundamentar a lavratura de auto de infração aplicando multa com valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 10.426/02. Ademais, o contribuinte que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, o que não ocorreu no caso presente, motivo suficiente para ser cancelado o Auto de Infração em sua totalidade.

DA MULTA ISOLADA

- Não houve qualquer mentira ou artil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento).

- É necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção

à regra matriz de incidência, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que houve o lançamento dos débitos constantes na SPED CONTÁBIL ECD E SPED CONTÁBIL ECF. sem lançamento de ofício pelo fiscal, sendo que, na verdade, teve declaração de informação verídicas, circunstâncias as quais não é admissível presumir o dolo e atribuir um evidente caráter de fraude. CITA ACÓRDÃO.

- Por outro lado, ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, alterado pela Lei nº 11.051/2004. Cita jurisprudência dos Tribunais.

- Diante do exposto, não se vislumbra, na falta de declaração em DCTF ou falta de pagamento, o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. Tratando-se de lançamento com base na receita da atividade declarada pelo contribuinte e não tendo a fiscalização trazido aos autos outros elementos que pudessem indicar o evidente intuito de fraude, a multa de ofício deve ser desqualificada, aplicando, se for o caso, a multa pecuniária pela falta de entrega da DCTF ou pela entrega a destempo, prevista no art. 7º , II e § 3º , II da Lei n.º 10.426/2002.

DOS DOCUMENTOS ANEXOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES E INFORMAÇÕES DEMONSTRADAS PELA EMPRESA CONTRIBUINTE.

- Discrimina os documentos juntados.

- Os responsáveis solidários EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER apresentam também impugnação tempestiva, às fls. 348/370 aduzindo os mesmos argumentos, acrescentando que:

DA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS, ORA IMPUGNANTES.

- Citam doutrina acerca da individualização da pessoa jurídica, Assim, para que haja a responsabilização dos sócios no auto de infração, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, obrigatoriamente, há que serem observados seus pressupostos legais, quais sejam: que haja excesso de poder ou infração à lei nos atos praticados; o que não ocorreu no presente caso, visto que a modalidade de tipificação descrita pelo auditor-fiscal para vincular os sócios não é válida, o que torna ilegal e arbitrária a responsabilização, além de não ter a comprovação da atuação dos sócios elencados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

- É imprescindível se atentar que somente se poderia aventar a responsabilização pessoal contra a pessoa que efetivamente praticou o ato considerado como infração da lei (o mesmo vale para a hipótese de abuso de poderes), pois o dolo pessoal é requisito primário para a responsabilização.

- Noutros termos, a mera afirmação unilateral do Fisco efetuada após a constituição de seus créditos tributários sobre a existência de responsáveis tributários para fins de responsabilização passiva é atitude que não tem amparo no Direito positivo, porquanto acaba por macular a própria garantia constitucional da ampla defesa.

- Nas hipóteses dos Autos de Infração em desfavor do sócio, sem que o auditor-fiscal se preocupe em provar a infração, carece de suporte fático a autuação, por carência de motivação. Sem provas de que o gestor agiu com dolo, fraude ou simulação, em afronta à lei ou ao contrato social, sem diligências visando a constatar a gestão fraudulenta da sociedade, não se pode pretender a sua responsabilização. Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

- Desta forma, há que se tornar nula a responsabilização solidária do sócio, pelo fato de não haver comprovação de que o mesmo, na condução da Empresa Impugnante, tenham agido de forma a infringir qualquer dos preceitos legais contidos no art. 135 do CTN.

A empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EERELI e ELMO DOZINETTI PIMENTA, responsáveis solidários, também apresentaram impugnação tempestiva, às fls. 371/393, ratificando os argumentos já expostos anteriormente, inclusive quanto às respectivas responsabilização.

Foi proferido despacho pela SACAT/DRFB em Blumenau – SC, às fls. 473/474, posto que foi constatado que o signatário da Impugnação dos Sujeitos Passivos Solidários Evaldo, Sandro e Lilly, não possui procuração com poderes para representar os sujeitos passivos no presente processo.

Assim, foram encaminhadas as Intimações ARF/RSL n.ºs 169/2018 e 170/2018 para que os sujeitos passivos supracitados apresentassem, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento, documento de outorga de poderes dos responsáveis solidários ao procurador que assinou e juntou as Impugnações nos referidos processos. Ficou salientado nas respectivas intimações que “o não atendimento a esta intimação, no prazo delimitado, implicará no não conhecimento do recurso interposto”.

Devidamente cientificados, os três apresentaram o seguinte documento (fls. 479/487):

AUTORIZAÇÃO

Eu, **Evaldo Udo Heidrich**, brasileiro, casado, portador do cpf nº 009.258.299-00, e Carteira Nacional de Habilitação sob nº 218.486., residente e domiciliado na Estrada Geral, s/nº, Alto Ribeirão da Vargem III no município de, Taió, SC, CEP – 89-190-000, autoriza a **APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.511.847/0001-08, estabelecida na Av. Das Nações Unidas, nº 12.399–Conj. 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP:04.795-100, aqui representada por seu representante legal, **Cesar Sousa Botelho**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 272.615, portador do CPF nº 277.450.008-74 e do RG nº 28.774.810-8, com endereço Av. Das Nações Unidas, nº 12.399–Conj. 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP:04.795-100, a consultar, protocolar, assinar ou retirar qualquer documentos referente processos junto a este órgão conforme segue:
13971.723126-2018-58; 13971.723127-2018-01; 13971.723128-2018-47; 13971.723129-2018-91;
13971.723130-2018-16; 13971.723131-2018-61; 13971.723132-2018-13; 13971.723133-2018-50;
13971.720871/2017-64.

A DRJ negou provimento às Impugnações, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação/pagamentos de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS DA DÍVIDA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, Títulos Públicos da Dívida Externa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Verificado comportamento doloso e fraudulento, que se enquadre nas condições previstas na legislação tributária para a qualificação da multa de ofício, correta a aplicação do percentual de cento e cinquenta por cento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS.

Constatados fatos e ações contrários à lei, praticados por mandatários, é correta a atribuição da responsabilidade solidária a essas pessoas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repete os argumentos trazidos por ocasião da Impugnação. Também foi apresentado Recurso Voluntário pelos responsáveis solidários EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER, no qual se repete os argumentos trazidos pelo contribuinte, além de alegar nulidade da decisão da DRJ por violação aos princípios do informalismo e legalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que os responsáveis solidários ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI e ELMO DONIZETTI PIMENTA não apresentaram Recurso Voluntário, tendo sido lavrado termo de perempção de fls. 618.

Em segundo lugar, as Impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER não foram conhecidas por terem sido apresentadas por procurador sem poderes. Veja-se trecho da decisão da DRJ:

Primeiramente há que ser analisada a representação processual na peça impugnatória apresentada pelos responsáveis solidários EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER.

Conforme se observa dos autos, a referida impugnação foi assinada por Elmo Donizetti Pimenta, sem a juntada da devida Procuração. Intimados para regularizar tal situação, os mesmos fizeram juntar aos autos uma “Autorização” para a empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, representada por seu representante legal, Cesar Sousa Botelho, “... a consultar, protocolar, assinar ou retirar qualquer documento referente processos junto a este órgão...”, entres ele o processo em deslinde.

Entretanto, não há como ser aceito tais documentos. Primeiro por não se tratar de um instrumento de Procuração, com poderes específicos de representação processual, ou seja, para apresentar a peça impugnatória nos autos em contenda em nome dos aludidos responsáveis. Segundo, tal autorização foi concedida à Appex, representada por César Sousa Botelho, o qual sequer assinou digitalmente o instrumento de impugnação.

Assim, com base no art. 13, inciso II do Código de Processo Civil, reputam-se revel EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER, devendo ser decretada a definitividade das respectivas responsabilidades solidárias.

Conforme mencionado acima, não houve a regularização processual, tendo em vista ter sido juntada “Autorização” para a empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, representada por César Sousa Botelho, que não assinou a Impugnação.

Por não ter se instaurado a fase litigiosa para os responsáveis solidários EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER, não conheço dos Recursos Voluntários apresentados por eles.

No mais, HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS – HCR, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário tempestivamente, razão pela qual dele tomo conhecimento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

De início, o Recorrente requer a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional mencionado pelo próprio Recorrente, o crédito tributário continuará suspenso até o final do presente processo administrativo tributário.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Recorrente alega que o acórdão da DRJ seria nulo por não haver individualização de conduta entre os supostos “agentes” que teriam cometido a fraude que enseja a cobrança da multa qualificada de 150%, que a imputação teria sido genérica e que teria havido cerceamento do direito de defesa.

Todavia, tal alegação não merece prosperar. A decisão da DRJ apresentou de forma clara e detalhada os fundamentos jurídicos que embasaram a manutenção da exigência tributária, evidenciando a participação do Recorrente nos fatos apurados. A DRJ analisou as provas constantes do processo, indicou as irregularidades verificadas e explicitou a correlação entre a conduta do Recorrente e a infração fiscal apurada, afastando, portanto, qualquer alegação de generalidade ou omissão.

Ressalte-se que o processo administrativo fiscal observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O contribuinte foi regularmente cientificado dos atos processuais, teve acesso integral aos documentos e apresentou o Recurso Voluntário ora em análise. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer nulidade na decisão da DRJ, que se encontra devidamente fundamentada e amparada nas provas constantes dos autos, tendo enfrentado de maneira suficiente todas as questões suscitadas pelo contribuinte.

MÉRITO

No mérito, o Recorrente alega que utilizou título da dívida pública externa para pagamento de débitos tributários e que este procedimento estaria respaldado, para pessoas jurídicas não integrantes da administração pública, pela Portaria SRF nº 913, de 25 de junho de 2002, que assim dispõe:

Art. 1º O pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e das demais receitas federais recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf) sob o Código Nacional de Compensação 009.

Parágrafo único. A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

II - transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º A utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

(...)

Art. 6º O comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB estará disponível para impressão no endereço da STN na Internet, a partir do dia seguinte ao da sua realização.

Não há nos autos do presente processo prova de que firmou convênio com a STN, além de não haver qualquer comprovante de pagamento dos tributos exigidos por meio do SPB, conforme exigem os artigos acima transcritos. Nesse sentido, a DRJ entendeu da seguinte forma:

Ao compulsar os autos, verifico que o sujeito passivo é pessoa jurídica de direito privado e que não firmou nenhum convênio com a STN, não sendo possível, pois, que tenha utilizado o Siafi para o pagamento de receitas federais, bem como não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento dos tributos exigidos por meio do SPB, nos termos previstos no art. 6º da Portaria SRF nº 913/2002.

A autuada alega, em sua peça impugnatória, que os tributos objeto do presente lançamento de ofício, foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs de n.º: 011.01684.002365.2014.000.000 no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais.

Entretanto, tais alegações não merecem prevalecer. Isto porque os requerimentos vinculados ao COMPROT de n.º: 011.01684.002365.2014.000.000 (o qual constituiu o PA 13811.726153/2014 - 91) foram formulados pela empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli dirigido ao Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional em que autoriza o resgate dos valores requeridos perante a Secretária Executiva do Ministério da Fazenda para que os mesmos fossem convertidos em pagamento dos débitos da empresa ora autuada. Ainda a Alpha One elabora comunicados à Receita Federal do Brasil em que informa a

quitação dos tributos do contribuinte Heidrich. Porém, conforme Ofício nº 552/2014/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF referente ao COMPROT supra aludido, fls. 236/237, a STN informa à Alpha One:

2. A propósito, cabe informar que os referidos títulos foram chamados para resgate em 1998 e 2002, respectivamente, estando prescritos desde 2008, conforme documentação detida pelos agentes pagadores e por nossos advogados no exterior.

3. Adicionalmente, cabe informar que, por terem sido emitidos no exterior e regidos pela lei londrina, eram pagáveis apenas no exterior e na moeda de emissão (art. 13 do DL 6.019/43), pelos seus respectivos valores nominais registrados na face do papel, não havendo incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de principal e de juros das apólices, conforme previsto no Decreto-Lei 6.019/43.

4. Caso não estivessem prescritos, também não seria legalmente possível as seguintes operações com os referidos títulos:

a) conversão desses títulos em Notas do Tesouro Nacional - NTN-A, posto que a legislação pertinente não abrange os referidos títulos, se limitando apenas aos títulos emitidos no contexto dos acordos de dívida externa assinados em 1988 e 1992, hoje já totalmente resgatados;

b) utilização desses títulos para pagamento de tributos junto à Receita Federal do Brasil, posto que o artigo 6o da Lei 10.179 prevê essa possibilidade apenas para os títulos mencionados no art 2o da referida Lei 10.179, quais sejam, LTN, LFT e NTN, desde que vencidos. Contudo, como não existem títulos públicos vencidos, na prática, não há como se utilizar da prerrogativa de se quitar débitos tributários.

5. Em razão de todo o exposto, estamos indeferindo o pedido referente à sua correspondência sob resposta, por falta de amparo na legislação em vigor, como também estão sendo indeferidos todos os demais pleitos encaminhados por V.Sa. posteriormente e vinculados ao COMPROT 011.01684.002365.2014.000.000, também por falta de amparo legal.

Como visto, não procedem as alegações da empresa impugnante de que os tributos lançados estariam pagos/quitados. No caso em contenda, relacionado aos títulos da dívida pública externa, não há hipótese legal de pagamento ou compensação de tributos com esses títulos públicos, posicionamento da RFB plenamente alinhado a vários julgamentos administrativos e judiciais. Perfeitamente cabível, portanto, a lavratura do presente Auto de Infração.

Nessa linha, nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei nº 10.179/2001, apenas os seguintes títulos da dívida pública poderão ser utilizados para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate: Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT, ou Notas do Tesouro Nacional – NTN. Veja-se:

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

(...)

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Assim, não procede o argumento do Recorrente. Sobre as demais alegações, adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, nos termos do artigo 114, § 12º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, abaixo reproduzida:

Também não merecem prevalecer os argumentos das impugnantes de que não há que se falar em constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional por meio de Auto de Infração, aduzindo que as obrigações tributárias foram devidamente declaradas no SPED CONTÁBIL - ECD E SPED CONTÁBIL - ECF. Ora, não merecem acolhidos tais argumentos posto que as divergências encontradas nessas demonstrações contábeis não autorizam a formalização de Auto de Infração, visto que a constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, sendo imprescindível a instauração do correspondente procedimento administrativo fiscal para possibilitar a defesa do contribuinte e, somente após, dar início a efetiva cobrança dos valores em discussão. Ademais tem-se que a DCTF, apresentada com valores zerados, constitui-se no único instrumento de confissão de dívida, permitindo a sua cobrança automática e, no caso de não pagamento, a sua inscrição em Dívida Ativa.

Não procede o argumento de que a multa aplicável ao caso seria a prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002. A penalidade prevista no citado artigo de lei é em decorrência da falta de entrega da DCTF ou entrega após o prazo. Portanto, a punição é imposta pelo descumprimento da obrigação acessória. A multa de ofício aplicada no presente Auto de Infração, estabelecida no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 é decorrente do descumprimento da obrigação principal (falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata). Tratam-se, portanto, de obrigações distintas.

(...)

As impugnantes alegam em suma a inexistência de qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa qualificada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), ou seja, não houve a comprovação do dolo, não se vislumbrando, na falta de declaração em DCTF ou falta de pagamento, o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. Em não tendo a fiscalização trazido aos autos outros elementos que pudessem indicar o evidente intuito de fraude, a multa de ofício deve ser desqualificada.

Porém, tem-se que tais alegações não merecem acolhida, senão vejamos.

A autoridade lançadora trouxe aos autos (fls. 222/237) vários Ofícios expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), informando à Alpha One e à APPEX acerca da impossibilidade de acolhimento do pedido de resgate de títulos e liberação de recursos para a quitação de débitos tributários de terceiros, por falta de amparo legal, nos seguintes termos:

2. A propósito, cabe informar que o referido título foi chamado para resgate em 2002, tendo a prescrição ocorrida em 2008, conforme documentação detida pelo agente pagador e por nossos advogados no exterior.

3. Adicionalmente, cabe informar que, por terem sido emitidos no exterior e regidos pela lei londrina, eram pagáveis apenas no exterior e na moeda de emissão (art. 13 do DL 6.019/43), pelos seus respectivos valores nominais registrados na face do papel, não havendo incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de principal e de juros das apólices, conforme previsto no Decreto-Lei 6.019/43.

4. Caso não estivessem prescritos, também não seria legalmente possível as seguintes operações com os referidos títulos:

a) conversão desses títulos em Notas do Tesouro Nacional - NTN-A, posto que a legislação pertinente não abrange os referidos títulos, se limitando

apenas aos títulos emitidos no contexto dos acordos de dívida externa assinados em 1988 e 1992, hoje já totalmente resgatados;

b) utilização desses títulos para pagamento de tributos junto à Receita Federal do Brasil, posto que o artigo 6o da Lei 10.179 prevê essa possibilidade apenas para os títulos mencionados no art 2o da referida Lei 10.179. quais sejam, LTN, LFT e NTN, desde que vencidos. Contudo, como não existem títulos públicos vencidos, na prática, não há como se utilizar da prerrogativa de se quitar débitos tributários.

5. Em razão de todo o exposto, estamos indeferindo o pedido referente à sua correspondência sob resposta, por falta de amparo na legislação em vigor, como também estão sendo indeferimos todos os demais pleitos encaminhados por V.Sa. posteriormente e vinculados ao COMPROT 011.01684.002365.2014.000.000, também por falta de amparo legal.

Ademais, a própria empresa autuada já havia sido informada pela Receita Federal, em 24/04/2015 (data da primeira leitura), por meio eletrônico à caixa postal do contribuinte, sobre a não conformidade dos procedimentos efetuados, sendo que os aludidos títulos não se prestam à quitação de tributos e essa tentativa pode ser caracterizada como fraude, bem como os reflexos nas searas tributária e penal, orientando a empresa a apresentar ou retificar as DCTF's entregues, conforme documentos de fls. 262/263.

Em face das reiteradas fraudes em compensação de créditos relativos a títulos públicos, a RFB disponibilizou no seu sítio eletrônico as seguintes orientações aos contribuintes:

Fraude em Compensação de Créditos Relativos a Títulos Públicos

por Subsecretária de Arrecadação e Atendimento — publicado 15/01/2015 15h57, última modificação 03/03/2015 16h25

Chamamos a atenção do contribuinte para a tentativa recorrente, nos últimos anos, de fraudes contra a Fazenda Nacional por meio de ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, movidas contra a União, que visam à cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa (inclusive títulos emitidos no início do século passado), para uso na suspensão indevida de débitos tributários federais declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Em relação à compensação com títulos públicos vencidos, prevista no art. 6º da Lei nº 10.179/2001, o Tesouro Nacional informa que todos os títulos foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo, portanto, títulos vencidos passíveis de compensação.

Além disso, os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 são todos escriturais (com registro eletrônico nas centrais de custódias autorizadas pelo Banco Central do Brasil (SELIC/BACEN - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, CETIP S/A - Mercados Organizados, e CBLC/ BM&FBOVESPA Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia) e emitidos no Brasil. Assim, títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179/2001 (LTN, LFT ou NTN), não se prestando, portanto, para pagamento ou compensação de tributos federais.

Para saber mais sobre este assunto, acesse a Cartilha de Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos.

Foi disponibilizada eletronicamente a Cartilha de Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos, elaborada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministério Público da União, com informações úteis sobre a prática e a vedação legal da utilização de tais títulos para extinção de débitos tributários no âmbito federal.

Portanto, não há como se aceitar o desconhecimento por parte da empresa da irregularidade do procedimento adotado. O posicionamento do fisco federal acerca da matéria foi divulgado não só no sítio da Receita Federal, como também em órgãos da imprensa em geral. E mais do que isso, a empresa foi comunicada formalmente pela Receita Federal do Brasil sobre os requerimentos junto à STN, do não cabimento da petição e dos reflexos nas esferas tributária e penal. Nada foi feito para remediar a situação, o que denota a caracterização do dolo pela assunção do risco em ocultar o tributo devido.

O dolo é caracterizado pela ação ou omissão com a intenção de obter proveitos indevidamente. Já o dolo eventual é aquele em que o indivíduo, em seu agir, assume o risco de produzir determinado resultado, anuindo com sua realização. Assim, a empresa mesmo sabendo - ou devendo saber como sujeito passivo dos tributos devidos - da ilicitude do procedimento de "cessão de créditos" em 2015 (data da comunicação da RFB), não tomou nenhuma providência para corrigir tal situação, e ao se omitir assumiu o risco do resultado, ficando caracterizado, portanto o dolo, e conseqüentemente, a qualificação da multa aplicada.

A contribuinte ainda alega que a inaplicabilidade da multa qualificada se verifica pelo fato de que não deixou de declarar suas obrigações na contabilidade (SPED, ECD e demais arquivos). Porém, é fato inconteste que a empresa não declarou em DCTF o real valor devido de todos os tributos apurados, sendo essa - DCTF - o instrumento de confissão dos débitos fiscais, o que denota a intenção do contribuinte em ocultar o conhecimento, por parte do Fisco, dos valores devidos e respectiva cobrança.

Assim, há que se concluir que no lançamento fiscal em discussão não se verifica mera inadimplência de tributos, mas sim a prática de várias condutas queridas ou suportadas – reiteradamente – com o intuito deliberado de violar a lei tributária – dolo -, de forma a impedir o conhecimento pela administração tributária do valor dos tributos devidos, estando, portanto, perfeitamente caracterizados os tipos descritos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 que qualificam a multa aplicada.

Importante mencionar que em caso similar analisado por este Conselho em 2018, foi decidido o seguinte:

Ementa:

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. DIREITO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com título da dívida pública externa.

(Acórdão nº 1001-000.795, de 13 de setembro de 2018)

Trecho do voto do Relator: Adiante-se que foram apresentados meros requerimentos dirigidos à STN nos quais um terceiro – ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, para fins de quitação dos débitos da pessoa jurídica WALTERCON CONTABILIDADE LTDA, autoriza o resgate de supostos créditos por ela adquiridos (requerimentos de e-fls. 311/313).

Conforme destacado pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida, a STN, tratando de crédito financeiro da mesma natureza que o tratado nos presentes autos, mas referente a outro interessado, por meio do Ofício nº 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, narrou a impossibilidade de acolhimento de pedido de resgate de títulos e liberação de recursos para quitação de débitos tributários de terceiros, por falta de amparo legal (e-fls. 141/142).

Alega ainda a recorrente que foi protocolado o processo administrativo nº 13811.726153/2014-91 no qual teria confessado seus débitos e informando os pagamentos. Em consulta ao citado processo, em nome da pessoa jurídica ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – CNPJ 57.787.087/0001-06,

verificou-se que se trata de um simples “PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”. Mas, conforme bem destacado na decisão de piso, créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, quando líquidos e certos e passíveis de restituição/compensação (o que não é o caso dos autos) devem ser realizados eletronicamente mediante o programa PER/DCOMP. Portanto, conforme já asseverado na decisão de piso, não foram e nem poderiam ter sido reconhecidos no citado processo administrativo nº 13811.726153/2014-91 quaisquer créditos passíveis de compensação com débitos de tributos federais, e o referido instrumento também não se presta para confessar débitos tributários.

Quanto à Lei nº 10.179, de 2001, mencionada nos citados requerimentos enviados à STN, cumpre observar o que prescreve seu art. 6º:

"Art. 6o A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2o terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate."

Ou seja, apenas os títulos referidos no seu art. 2º (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Ocorre que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Apesar de mantida a qualificação da multa, esta deve ser reduzida ao patamar de 100%, em razão da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, em decorrência da alteração promovida pela Lei nº 14.689/2023 no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96. Leia-se a nova redação do artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário dos responsáveis solidários EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER e por conhecer do Recurso Voluntário do contribuinte e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% em razão da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela